



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29469

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrentes: Coligação Unidos pelo Progresso (PP-PDT-PT-OTB-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PMN-PSDB); Ivan Roberto França; Marcelo Lehmkuhl Machado; Osni Francisco de Fragas;

Recorrido: Coligação As Pessoas em Primeiro Lugar (PMDB-PTN-PV-PSD)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS – DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I, IV, e PARÁGRAFO 10) E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – PRELIMINARES REJEITADAS – LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELA PRÁTICA IMPUTADA À ADMINISTRAÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 5º E 8º) – PREVALECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA REPRESENTANTE MESMO DIANTE DA DERROTA ELEITORAL DOS REPRESENTADOS - AFIRMADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM MAQUINÁRIO PÚBLICO CONDICIONADA A APOIO ELEITORAL – CONDUTA ADMINISTRATIVA AUTORIZADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – CONOTAÇÃO ELEITORAL NÃO ATESTADA PELOS MUNICÍPIES FAVORECIDOS - TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NÃO ISENTAS – PROVIMENTO.

"O emprego de máquinas públicas em áreas privadas não é necessariamente ilícito, sendo mesmo compreensível que nas pequenas localidades rurais haja intervenção assistencial da municipalidade. Eventual desatenção aos estritos termos da regulamentação municipal pode caracterizar ilícito administrativo, mas não gera - sem conotação eleitoral - reflexo na esfera especial" (TRESC. Acórdão n. 28.898, de 13.11.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência do interesse de agir, e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de julho de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

RELATÓRIO

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB-PTN-PV-PSD) ajuizou ação de investigação judicial em desfavor do Município de Ituporanga e de seu então Prefeito Osni Francisco de Fragas, assim como contra a Coligação "Unidos pelo Progresso" (PP-PDT-PT-PTB-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PMN-PSDB) e seus candidatos – não eleitos – à chefia do Poder executivo Ivan Roberto França e Marcelo Lehmkuhl Machado, narrando fatos que alegadamente importariam abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) e a prática de condutas vedadas aos agente públicos (Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e IV). Requereu a concessão de medida liminar para que "*cesse imediatamente o uso da máquina pública em favor da coligação e dos candidatos representados*", pretensão que foi deferida em decisão sumária do Juiz da 39ª Zona Eleitoral (fls. 29-32).

Procedidos os atos instrutórios, sobreveio a sentença de procedência da ação para condenar: **a)** o representado Osni Francisco ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50; **b)** a Coligação Unidos pelo Progresso ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50; **c)** os candidatos Ivan Roberto França e Marcelo Lehmkuhl Machado ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, em 50% do valor para cada um, além da cassação do registro", a qual consignou que "*a presente condenação [...] implica em inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a contar da eleição*".

Irresignados, a Coligação Unidos pelo Progresso, Ivan Roberto França e Marcelo Lehmkuhl Machado recorreram, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a perda de objeto da ação. No mérito, asseveraram, em síntese: **a)** que as benfeitorias administrativas impugnadas estavam legitimadas pela existência de um programa específico de assistencialismo; **b)** o comprometimento político e fragilidade da prova testemunhal acusatória. Postularam a concessão de efeito suspensivo ao apelo (fls. 251-271).

Osni Francisco de Fragas também interpôs recurso, afirmando: **a)** "*a inexistência de ilegalidade (conduta vedada) pela execução de serviços em ano eleitoral, pois se trata de programa de cunho social autorizado em lei específica e executado em anos anteriores*"; **b)** que "*a execução dos serviços não foi condicionada à troca de voto ou apoio político, muito menos executadas em propriedades não abrangidas pela lei municipal*"; **c)** que "*as provas que fundamentam a sentença advêm do depoimento de testemunhas reconhecidamente vinculadas e filiadas ao partido que compõe a coligação representante*"; e **d)** que "*o conjunto probatório não comprova a prática dos atos constantes no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 73 da Lei n. 9.504/1997*". Requereu, de outra parte, o afastamento da declaração de sua inelegibilidade, porquanto "*a lei exige que, além da condenação da conduta vedada, haja cassação do registro ou diploma do envolvido, o que não há nos autos em relação ao recorrente*". Postulou a concessão de efeito suspensivo ao apelo (fls. 274-292).

Os recursos não foram respondidos (fl. 296).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

Nesta instância, o Juiz Eládio Torret Rocha, então relator do feito, indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos recursos (fls. 300-301).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares e pelo desprovemento dos apelos (fls. 303-315).

V O T O

O SENHOR JUIZ (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, pelo que deles conheço.

1. Como matéria preliminar, a Coligação "Unidos pelo Progresso", Ivan Roberto França e Marcelo Lehmkhul Machado alegam a ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que não teriam praticado as condutas impugnadas, pois "a ação é exclusiva da administração municipal, sem qualquer intervenção dos ora recorrentes".

Contudo, a negativa de autoria não autoriza, por si só, excluir os representados do polo passivo, pois as conseqüências legais decorrentes de eventual condenação pela prática de conduta vedada por agentes públicos não se limita a atingir o responsável pelo ilícito, alcançando também os candidatos, partidos e coligações que dela se beneficiam (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º e 8º).

Na hipótese em exame, a legitimação passiva da coligação representada e dos seus candidatos Roberto França e Marcelo Lehmkhul Machado resulta da assertiva acusatória de que foram favorecidos pelos atos da administração municipal.

Cito, a propósito os seguintes precedentes aplicáveis ao caso:

"[...] Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente" [...] (TSE. Recurso Ordinário n. 643.257, de 22.3.2012, Min. Fátima Nancy Andrichi).

"Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90" (TSE, RP n. 935, de 17.10.2006, Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA).

Posto isso, rejeito a prefacial.

2. Sem consistência jurídica, de igual modo, a alegação preliminar de ausência de interesse de agir da representante em face da derrota eleitoral dos candidatos representados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

E isso porque o sancionamento para as condutas ilícitas imputadas, caso reconhecida a sua materialidade e autoria, não se restringe à cassação dos diplomas dos eleitos, podendo ocasionar a imposição concomitante de pena pecuniária (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 4º) e de sanção de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV).

Rejeito, por isso mesmo, a preliminar suscitada e passo ao mérito.

3. Narra a representação atos supostamente ilícitos implementados por Osni Francisco Fragas na campanha eleitoral de 2012, no exercício do cargo de prefeito de Ituporanga, afirmadamente destinados à captação de votos para os candidatos majoritários Ivan Roberto França, à época vice-prefeito, e Marcelo Lehmkuhl, assim descritos na inicial:

"[...] o Município de Ituporanga, através da Secretaria Municipal de Obras, com ordem expressa e total anuência do Prefeito Municipal, e principalmente com conhecimento e em benefício da coordenação de campanha da Coligação Unidos pelo Progresso - 45 vem utilizando equipamento público (retroescavadeiras, patrôas, caçambas) para terraplanagem, distribuição de brita e cascalho em imóveis particulares, em prol de atos de campanha da coligação representada

Estes fatos ocorreram nos dias 17, 20 e 21 de setembro do corrente ano [2012], nas propriedades de "Popular Pindonako", fundos da caixa d'água da Casan (CD 1), de Egon Kuster, na localidade de Bela Vista (CD 2) e no centro desta cidade, aos fundos do fórum da comarca, no depósito de ração (CD 3). Ainda, pelas fotografias constantes no CD nº 4, temos que recentemente foi depositado material pela Prefeitura Municipal, nas propriedades de Inácio Marcela, no Rio Areias, de Dalvino Rosa, Ricardo Schwartz, Ademar Hoffmann, Avelino Eifler, Erni Pazenti e Osmar Klaumann, estes últimos nas localidades de Lageado Águas Negras, Águas Negras e Alto Águas Negras. E diferente não é em todas as localidades do interior deste Município."

[...]

No último sábado, dia 22 de setembro, a Coligação Unidos pelo Progresso promoveu uma carreata [...] naquele dia a Prefeitura Municipal de Ituporanga, com o conhecimento do Sr. Prefeito e dos candidatos Ivan e Marcelo, eis que vinha no carro 'abre-alas', disponibilizou um veículo Fiat Strada, do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito -, conduzido pelo diretor daquele órgão, o Sr. Juvenal Capistrano" (fls. 02-19).

São imputados, nesses termos, a ocorrência de abuso de poder e a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, descritas na Lei n. 9.504/1997 com este teor:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na sentença recorrida, ao ponderar as provas produzidas, o Juiz Eleitoral consignou:

"A conduta do agente público, nesta conjuntura, feriu o disposto no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, porquanto bens – maquinário – da administração municipal e os serviços municipais – terraplanagem, distribuição de cascalho e de pedras – foram usados em benefício das candidaturas apoiadas pelo atual prefeito, haja vista que não se verificou nenhuma exceção de calamidade pública, estado de emergência ou programa social já em execução, o que demonstra o descumprimento da determinação que proíbe a distribuição de benefícios por parte da Administração Pública (inciso I, II e § 10)."

[...]

No que pertine ao vídeo e fotos contendo imagens da carreata realizada pela coligação e candidatos representados, verifica-se que o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, ao lado de veículo da municipalidade, acompanhava num sábado a manifestação. Apesar de a situação afigurar-se fora do comum, porque reduzido o expediente dos servidores municipais no período eleitoral a turno único e porque a Lei Municipal n. 3.014/2006 (renumerada para 2.114) não compete ao referido órgão, ao que parece, tal atribuição; a prova produzida não se revela suficiente para autorizar a conclusão de absoluta irregularidade da situação.

A simples circunstância de que uma única testemunha tenha afirmado que o Diretor do Departamento fazia 'torcida' durante a carreata não tem o condão de comprovar, com toda a certeza, se o referido funcionário municipal acompanhava a carreata como participante ou apenas para fiscalizar e orientar o trânsito".

De acordo com o convencimento firmado pelo Magistrado, apenas a realização das obras públicas de terraplanagem e de distribuição de pedras para calçamento de terrenos particulares teriam sido utilizadas com desvio de finalidade para favorecer a candidatura dos recorrentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

Outrossim, não considerou devidamente comprovada a acusação de que o poder público cedeu automóvel e servidor do órgão de trânsito para carreata eleitoral em proveito da campanha eleitoral.

E, em não havendo impugnação de parte da representante a respeito da acusação julgada improcedente pela sentença, o exame de mérito nesta instância recursal deve limitar-se pela causa de pedir que fundamenta o apelo dos representados, a qual tem por objeto somente a conduta considerada ilegal pelo Magistrado.

Concluir em sentido contrário, representaria flagrante ofensa ao primado jurídico que impede a *reformatio in pejus*.

Oportuno notar, a respeito, que o efeito translativo do recurso de apelação (profundidade do efeito devolutivo) refere-se estritamente aos fundamentos jurídicos do pedido, os quais, se plurais, podem ser ponderados pelo Tribunal em ampla cognição, não delimitada pelo exame da sentença (CPC, art. 515, § 2º).

Semelhante devolução, entretanto, não autoriza à instância de apelação adentrar no exame de fatos não impugnados no recurso, obstado o seu revolvimento pelo consagrado princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*.

Inequivocadamente, ocorreu o trânsito em julgado da decisão naquilo que não foi objeto do recurso.

Posta essa delimitação da controvérsia recursal, procedo ao exame da pretensão dos recorrentes.

Compulsando os autos, denoto que a tese acusatória busca amparo probatório em fotografias, as quais registram:

a) retroescavadeira na execução de obras aparentemente em uma propriedade particular, fixando-se, pela exibição de um jornal, a data de 17.9.2012 (fl. 20);

b) caminhão, com a identificação da Prefeitura de Ituporanga, e uma retroescavadeira em uma estrada contígua a moradias, fixando, pela exibição de um jornal, a data de 20.9.2012 (fl. 21);

c) imagens de acessos a residências em áreas rurais revestidos com cascalho – visualizando-se em uma delas placa de propaganda eleitoral da aliança representante (fl. 22); e

d) a realização de serviço com uma retroescavadeira em uma propriedade, fixando-se, pela exibição de um jornal, a data de 21.9.2012 (fl. 22).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

De outro vértice, os serviços prestados pela administração não são negados pelo representado Osni Francisco de Fragas, à época prefeito de Ituporanga, o qual esclareceu que *"nada existe de anormal, vez que a legislação municipal e as condutas dos prefeitos sempre foi de dar ao agricultor condição de trabalhar, de escoar sua safra e de pronto acesso à sua propriedade, especialmente até a sede da pequena propriedade rural"*.

Nesse sentido, a defesa faz remissão a sucessivas leis do Município de Ituporanga que autorizam a execução de serviços pelo Poder Público local, nestes termos:

Lei n. 843 de 3.5.82

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar gratuitamente serviços de terraplanagem, que darão origem a construção ou ampliação de estabelecimentos de atividade agrícolas e outros serviços assemelhados que venham ao encontro com os interesses sociais e econômicos do Município.

[...] (fl. 58)

Lei n. 1.426, de 30.6.93

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a execução de serviços específicos nas estradas vicinais do Município de Ituporanga até a residência, galpões, paióis, estufas e outras edificações dos produtores rurais.

Parágrafo único – Os serviços autorizados serão executados de acordo com o Programa de Assistência a Agricultores, beneficiando indiscriminadamente todas as propriedades de uma mesma comunidade, a partir do primeiro atendimento.

Artigo 2º - Fica igualmente autorizado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a prestar eventuais serviços de patrolamento, cascalhamento, aterros e transportes, para as Associações Comunitárias, Escolas e Entidades Beneficentes, sem fins lucrativos e às consideradas de Utilidade Pública, bem como a Órgãos Públicos do Município.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

[...] (fl. 57)

Lei n. 1.762 de 19.12.97

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar serviços em propriedades particulares de pessoas residentes no Município de Ituporanga.

Parágrafo 1º - Os Serviços aqui mencionados serão cobrados a preços de mercado.

Parágrafo 3º - Os preços dos serviços serão fixados e atualizados por Decreto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

Artigo 2º - Os Serviços prestados com autorização contida no Artigo 1º desta Lei deverão ser precedidos de processos em que o Município requerente informará o tipo de serviço que pretende, tipo de equipamento e estimativa das horas a serem dispendidas.

[...] (fl. 100)

Para corroborar o alegado, os recorrentes também apresentaram processo de requisição de serviços gratuitos apresentado ao Município por Mário Mees, em virtude do qual foi deferida, mediante recolhimento de taxa (fl. 104), "a execução do serviço de máquina carregadeira ou retroescavadeira", na da data de 17.9.2012 (fls. 101-105).

Ainda acerca desse procedimento, mediante requerimento da própria representante, os autos foram instruídos com cópias dos dez protocolos administrativos anteriores e posteriores relativos a Mário Mess (fls. 162-169).

Os recorrentes coligiram, ainda, duas mídias com o seguinte teor (fl. 98):

a) programa político da representante no ano eleitoral 2012, em qual é informado que o seu então candidato a prefeito, Arno Alex Zimmermann Filho, quando exerceu o cargo de Secretário da Agricultura de Ituporanga nos anos de 1993-94, implementou um programa de assistência ao agricultor, com execução de serviços com maquinário público.

b) narrativa da testemunha Eroni Hasckel sobre como foram realizadas as obras em sua propriedade.

Além de referida prova documental, os autos estão instruídos com depoimentos de oito testemunhas, sendo quatro arrolados pela acusação e quatro pela defesa.

Tomados os elementos dos autos, tenho que se impõe o provimento dos recursos para absolvição dos representados.

De plano, é preciso reconhecer, consoante os textos legais antes transcritos, a existência de legislação que autoriza a administração municipal de Ituporanga a prestar serviços de caráter assistencial em propriedades particulares.

Sobre a questão, anoto a seguinte orientação jurisprudencial:

"[...] O emprego de máquinas públicas em áreas privadas não é necessariamente ilícito, sendo mesmo compreensível que nas pequenas localidades rurais haja intervenção assistencial da municipalidade. Eventual desatenção aos estritos termos da regulamentação municipal pode caracterizar ilícito administrativo, mas não gera - sem conotação eleitoral -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

reflexo na esfera especial [...]” (TRESC. Acórdão n. 28.898, de 13.11.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira - grifei).

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO - LEI N. 9.504/1997, ARTS. 41-A E 73, E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO - **ALEGADA UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO E DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAR SERVIÇOS A PARTICULARES SEM CONTRAPRESTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO QUE DIVULGA SUAS REALIZAÇÕES À FRENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL - PROPAGANDA ELEITORAL CUSTEADA PELO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL COM FINS ELEITÓREIS - FALTA DE PROVAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [Precedentes: TRESC. Acórdão n. 28.151, Rel. Juiz Luiz César Medeiros; Acórdão TRESC n. 27.798, Relator Eládio Torret Rocha; Acórdão TRESC n. 24.577, Relator Leopoldo Augusto Brüggemann; Acórdão n. 27.905, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Acórdão n. 28.024, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli; Acórdão n. 27.853, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; Acórdão n. 27.905, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Acórdão n. 28.045, Rel. Juiz Luiz César Medeiros]" (TRESC. Acórdão n. 28.193, de 15.5. 2013, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - grifei).**

Não há como negar, portanto, que a existência de prévia previsão legal empresta legitimidade às intervenções administrativas realizadas no ano da eleição, a qual somente pode ser afastada caso reste demonstrado o desvio da finalidade pública no intuito de transformar a prática assistencialista subsidiada com recursos financeiros do erário em instrumento para a obtenção de votos.

No caso, o teor dos depoimentos de todos os eleitores supostamente aliciados, que foram expressamente indicados na peça inicial, revela que os serviços prestados pela municipalidade no ano de 2012, além de terem amparo legal, eram executados desde exercícios anteriores.

Também demonstra a ausência de condicionamento eleitoral pelos serviços prestados com o maquinário da Prefeitura Ituporanga, conforme revelam os excertos dos depoimentos prestados pelos proprietários de imóveis rurais identificados na inicial e ouvidos em juízo, a saber:

Osmar Klaumann afirmou que é agricultor em Lageado Águas Negras; que a prefeitura colocou pedras em seu terreno; que desde que mora na localidade, **"desde 2000, sempre que precisou sempre foi colocado"**; **que trabalha em uma granja e sempre pede pedras para a prefeitura**; que nunca pagou pelos serviços, os quais são realizados anualmente; **que não houve qualquer pedido de voto por conta do serviço**; que não colocou placa de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

nenhuma candidatura em seu terreno. Às perguntas da defesa, respondeu que eram colocadas pedras nas propriedades independentemente do período; **que, quando do recebimento das pedras, não foi procurado por nenhum candidato para avisar da carga ou pedir votos**; que não tinha adesivo de nenhuma candidatura em seu veículo; que o depoente pediu as pedras; que independentemente da opção partidária havia a colocação de pedras em propriedades; [...] que recebe umas, duas ou três vezes por ano as pedras; que geralmente a época própria para tanto é a entrada do inverno, em abril ou maio; que também recebeu as pedras no ano anterior ao ano eleitoral; que nunca pagou nada à prefeitura pelos referidos serviços; [...] que uma pessoa de nome Armando Hoffman, que tinha uma placa do '15' [PMDB da coligação representante], recebeu material da prefeitura.

Dalvino Rosa afirmou que é agricultor; que "*como todo prefeito fez*", foi colocado pela prefeitura cascalho na entrada de sua propriedade em Lageado Águas Negras, da estrada geral até o galpão; que o serviço foi realizado antes do período eleitoral; que o depoente mora em outro lugar, em Atalanta; [...] **que o serviço sempre foi feito, inclusive por outros prefeitos; que não lhe foi pedido que colocasse placa de propaganda eleitoral em sua propriedade**; que sua propriedade se situa em Lageado Águas Negras, **mas o depoente vota em Atalanta; que nenhum candidato o procurou pedindo votos em razão da colocação das pedras**, tampouco ele estava no local quando houve o serviço; **que outros prefeitos realizaram o mesmo serviço, "toda a vida, desde que eu era pequeno"**; [...] que, na época que antecedeu as eleições, avistou maquinário público apenas nas estradas públicas.

Mário Mess respondeu que é agricultor e reside em Vidal Ramos; que possui um imóvel em Ituporanga, onde está locado um galpão para uma empresa de ração; que, durante o período eleitoral, como o terreno desse imóvel ficou banhado, comprou uma carga de brita e levou até seu terreno; que pagou para que a carga fosse colocada em seu terreno por uma retroescavadeira do município. [...] que fez o encaminhamento de seu pedido à prefeitura, reconhecendo o respectivo pagamento da taxa na documentação de fl. 101-105; **que não houve qualquer condicionamento a voto e tampouco algum candidato esteve presente à prestação do serviço**; [...] que não contratou o serviço particularmente por não haver disponibilidade da empresa prestadora; [...] **que vota em Vidal Ramos**; que não lhe foi perguntado sobre o seu local de votação na prefeitura; que não é filiado a partido político e não trabalhou na campanha eleitoral.

Eroni Hasckel (vulgo "Pindonako", proprietário de imóvel em que foram registradas cenas apresentadas ao autos), afirmou que é eleitor de Ituporanga e mora na localidade de Gabiroba; que em sua propriedade havia um problema de bueiro "*no limite da rua*", e pediu à prefeitura fosse arrumado; que a prefeitura assim o fez, além de passar a máquina, patrolar e colocar cascalho na estrada geral que dá acesso a sua propriedade; **que não houve pedido de voto em decorrência dos serviços**. [...] que a estrada em que foi consertado o bueiro também dá acesso a outros moradores e termina em sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

propriedade; [...] que o depoente não tinha nenhuma placa de propaganda eleitoral em sua casa; que não tinha adesivo de campanha em seu veículo; **que durante a realização dos trabalhos não compareceu o prefeito ou qualquer candidato, "tava só o pessoal que tava com as máquinas"**; [...] que é conhecido como 'Pindonako'; que a estrada em que consertado o bueiro está dentro da propriedade de outro morador; [...] que não pagou qualquer quantia pelos serviços; que os serviços foram realizados cerca de uma ou duas semanas antes do pleito eleitoral.

Como visto, a prova amealhada desabona a tese acusatória, demonstrando a inexistência de qualquer pedido de voto em razão dos serviços prestados com maquinário público ou, mesmo, a abordagem de caráter eleitoral por qualquer candidato.

Negaram, ainda, que a opção partidária dos munícipes orientasse a conduta da administração, fato confirmado em uma das imagens colaciadas, na qual são registrados trabalhos com veículos da prefeitura em imóvel com placa de propaganda eleitoral da aliança representante (fl. 22).

Particularizo, entre referidos beneficiários, que Mário Mess efetuou pagamento de taxa para que obras com retroescavadeira fossem realizadas em seu imóvel (fls. 101-105). E que esse eleitor – cópia do título de fl. 105 – e Dalvino Rosa declararam que sequer votam no Município de Ituporanga, circunstância a enfraquecer, ainda mais, a alegação de aliciamento eleitoral.

De outro vértice, a acusação não apresentou o testemunho de nenhum munícipe favorecido com os serviços da administração para afiançar a prática administrativa com ânimo eleitoral. Aliás, é ponto em comum entre as testemunhas de acusação laços partidários com a representante.

Com efeito, **Nilson Kuster** (que captou as imagens que servem à acusação) revelou que é membro do Diretório do PSD de Ituporanga (que integrou a aliança representante) e que trabalhou na campanha eleitoral da autora. **Vilmar Vandresen** declarou que também é filiado ao PSD. **Cláudio Darci Mello** afirmou que era simpatizante da candidatura dos representantes. E Pedro Donizete Constantino noticiou que foi cabo eleitoral de um candidato a vereador pela coligação representante.

Essa estreita vinculação partidária confessada em juízo, incontestavelmente, acomete sensivelmente o valor probatórios dos relatos acusatórios, em prejuízo de sua idoneidade e imparcialidade, tornando juridicamente inviável invocá-los para fundamentar um juízo condenatório de gravosas penas.

Sobre a questão, convém menção a seguinte orientação jurisprudencial:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

"[...] A condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de votos exige provas incontroversas dos fatos ilícitos narrados, não sendo suficiente meros indícios baseados em suposições e declarações sem comprovação, principalmente quando partem de testemunhas não isentas [...]" (TRESC. Acórdão n. 24.593, de 30.6.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Outrossim, o teor dos depoimentos não empresta qualquer proveito à elucidação dos supostos ilícitos, pois limitam-se a fazer acusações vagas e imprecisas sobre a suposta oferta de dádivas administrativas em troca de votos, oriundas de meras suposições, sem fornecer dados concretos que permitessem identificar os eleitores e os imóveis efetivamente beneficiados, consoante demonstram os seguintes excertos:

Nilson Kuster - "que presenciou em diversas localidades uma grande quantidade de máquinas da Prefeitura de Ituporanga trabalhando dentro de propriedades particulares, fora da estrada geral, descarregando brita e cascalho por meio de patrolas e caçambas conduzidas por funcionários da prefeitura; que as pessoas beneficiadas por esses serviços diziam que iriam votar no '45' [número do PSDB, integrante da coligação pela qual concorreram os candidatos representados, apoiados pelo então prefeito] pelo fato de terem ganhado pedras; que sabe dessa intenção de voto por outras pessoas que assim lhe falaram, e não pelos moradores das propriedades onde presenciou a prestação de serviços. [...] que, em algumas casas que foram beneficiadas pelos serviços da prefeitura, havia placas do "45"; que presenciou proposta a moradores de que, caso estes retirassem a placa do "15" [da candidatura dos representados], seriam beneficiados com o recebimento de pedras, como ocorreu na localidade de Lageado Águas Negras".

Vilmar Vandresen - "que presenciou, durante o período eleitoral, por diversas vezes e em inúmeras localidades, o uso de maquinário da prefeitura em propriedades particulares; que os serviços eram prestados em entradas de acesso às propriedades, fora da estrada geral; que em sua comunidade havia uma propriedade com a placa da coligação do '15' [representante]; que o então prefeito, cerca de duas semanas antes das eleições, propôs para que fosse retirada a placa em troca de pedras; que isso foi feito, e no outro dia foi descarregado cascalho naquela propriedade; que determinadas pessoas ligadas ao 'PMDB' [da coligação representante] pediram e não receberam cascalho [...] que o comício dos representados em sua comunidade foi realizado a poucos dias da eleição; que havia pessoas ligadas aos representados que estavam pedindo votos num dia em determinado lugar e, dias depois, havia máquinas da prefeitura prestando serviços no mesmo local".

Cláudio Darci Mello - "que presenciou o uso de maquinário da prefeitura nas estradas gerais e nas entradas de propriedades particulares no período eleitoral; que o fato ocorreu de forma muito mais intensa que em outras ocasiões; que ocorreu em Lageado Águas Negras, onde havia material e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

cascalho nas adjacências das casas; que os partidários da representante não eram atendidos pelos serviços, como o depoente, que não foi atendido porque a administração sabia que ele era eleitor da candidatura adversária; que na casa do seu vizinho, onde não havia placa de propaganda, houve o atendimento pela prefeitura. Às perguntas da acusação, respondeu que o cascalho era colocado nas entradas das propriedades; que em muitas delas foram colocadas placas do "45" (PSDB da coligação representada) após a realização dos serviços [...] que havia cascalho numa propriedade vizinha à sua, que foi colocado pela caçamba da prefeitura, por um funcionário em horário de expediente; que o uso de maquinários da Prefeitura para realizar tais serviços aumentou muito no período eleitoral; que os serviços prestados pela prefeitura não são pagos pelos beneficiários.

Pedro Donizete Constantino da Silva - "que nas casas em que eram prestados os serviços tinham placas do "45, do Ivan e do Marcelo"; que o seu vizinho estava "em cima do muro", e disse que daria seu voto a quem resolvesse o seu problema. Às perguntas da acusação, respondeu que eram colocados os materiais até a porteira do galpão; [...] que, quando eram executados os serviços pela prefeitura, viu o representado Ivan Roberto França passar com seu Fiat vermelho; que os trabalhos eram realizados até a entrada das propriedades particulares, diversamente da prática anterior, que se restringia à estrada geral; [...] que os serviços prestados eram feitos pelos governos apenas em final de campanha; que "hoje ainda existem caçambadas de pedras de eleições anteriores em monte em propriedades"; que seu vizinho, diante dos serviços prestados, não colocou placa de propaganda em seu terreno, como antes também ele não tinha qualquer artefato publicitário.

Por fim, enfatizo que a eventual oferta gratuita de serviços subsidiados pela gestão municipal, sem observância dos requisitos exigidos pela legislação local, acaso existente, poderia configurar irregularidade de natureza eminentemente administrativa, notadamente porque ausente qualquer prova capaz de revelar que o programa assistencialista do Município de Ituporanga foi utilizado para servir a desideratos políticos de captação de sufrágio ao invés de atender a finalidade social para o qual foi instituído.

A propósito, necessário assentar que não cabe a esta jurisdição especializada apurar e punir eventual descaminho de âmbito administrativo nas práticas públicas, mas apenas as condutas de evidente móvel eleitoral, a teor da firme jurisprudência eleitoral, a saber:

"Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. **As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum**" (TSE, RO n. 1717231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 567-19.2012.6.24.0039 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 39ª ZONA ELEITORAL – ITUPORANGA

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - SUPOSTA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA PROCURADORIA MUNICIPAL NA DEFESA DE CANDIDATOS AO PLEITO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DISPUTA ELEITORAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

É certo que à Justiça Eleitoral cumpre analisar os atos de improbidade administrativa, todavia tal desiderato se restringe à extração dos reflexos destes atos no pleito eleitoral, na captação de votos, conduta vedada ou abuso do poder tendentes a afetar a lisura e o desequilíbrio das eleições" (TRESC, Ac. n. 20.019, de 13.06.2005, Juiz PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA - grifei).

Em conclusão, diante do precário panorama probatório a respeito da conotação eleitoreira das iniciativas administrativas em análise, exsurge juridicamente plausível reformar a decisão, a fim de julgar improcedente a representação e afastar a condenação imposta.

4. Pelo exposto, voto pelo provimento dos recursos.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 567-19.2012.6.24.0039 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO (PP-PDT-PT-PTB-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PMN-PSDB); IVAN ROBERTO FRANCA; MARCELO LEHMKUHL MACHADO
ADVOGADO(S): SÉRGIO LUIZ COELHO; MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECORRENTE(S): OSNI FRANCISCO DE FRAGAS
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ DESCHAMPS; MARCOS FEY PROBST; ALESSANDRA LUCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO; EDINANDO LUÍS BRUSTOLIN
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB-PTN-PV-PSD)
ADVOGADO(S): EDSON ANDREAS VOIGT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência do interesse de agir, e, no mérito, a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Sérgio Luiz Coelho, Marcos Fey Probst e Edson Andreas Voigt. Foi assinado o Acórdão n. 29469. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 24.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.